

COMENTÁRIO Nº 31/2023, de 30 de agosto de 2023

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.185, DE 30 DE AGOSTO DE 2023
Trata sobre o crédito fiscal decorrente de subvenção para a implantação ou a expansão de empreendimento econômico

A Medida Provisória nº 1.185, de 30 de agosto de 2023, dispõe sobre o crédito fiscal decorrente de subvenção para a implantação ou a expansão de empreendimento econômico.

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

A pessoa jurídica tributada pelo lucro real que receber subvenção da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios para implantar ou expandir empreendimento econômico poderá apurar crédito fiscal de subvenção para investimento.

Para apurar o “**crédito fiscal de subvenção**” na forma da Medida Provisória em comento, considera-se:

I - implantação - estabelecimento de empreendimento econômico destinado ao desenvolvimento de atividade a ser explorada por pessoa jurídica não domiciliada na localização geográfica do ente federativo que concede a subvenção;

II - expansão - ampliação da capacidade, modernização ou diversificação da produção de bens ou serviços do empreendimento econômico, incluído o estabelecimento de outra unidade, pela pessoa jurídica domiciliada na localização geográfica do ente federativo que concede a subvenção; e

III - crédito fiscal de subvenção para investimento - direito creditório decorrente de implantação ou expansão do empreendimento econômico subvencionado por ente federativo, concedido a título de Imposto sobre a Renda das Pessoas Jurídicas – IRPJ, e passível de ressarcimento ou compensação com tributos administrados pela Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil do Ministério da Fazenda.

DA HABILITAÇÃO DA PESSOA JURÍDICA

Poderá ser beneficiária do crédito fiscal de subvenção para investimento a pessoa jurídica habilitada pela Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil do Ministério da Fazenda.

São requisitos para a habilitação:

I - pessoa jurídica beneficiária de subvenção para investimento concedida por ente federativo;

II - ato concessivo da subvenção anterior à data de implantação ou de expansão do empreendimento econômico; e

III - ato concessivo da subvenção que estabeleça, expressamente, as condições e contrapartidas a serem observadas pela pessoa jurídica, relativas à implantação ou à expansão do empreendimento econômico.

A habilitação será indeferida, na hipótese de a pessoa jurídica não atender aos requisitos, e será cancelada, na hipótese de deixar de atender aos requisitos acima.

DA APURAÇÃO DO CRÉDITO FISCAL

A pessoa jurídica habilitada poderá apurar crédito fiscal de subvenção para investimento, que corresponderá ao produto das receitas de subvenção e da alíquota do IRPJ, inclusive a

alíquota adicional, vigentes no período em que as receitas foram reconhecidas nos termos estabelecidos na norma contábil aplicável.

O crédito fiscal será apurado na Escrituração Contábil Fiscal - ECF relativa ao ano-calendário do reconhecimento das receitas de subvenção. Na apuração do crédito fiscal, poderão ser computadas somente as receitas de subvenção que estejam relacionadas com a implantação ou a expansão do empreendimento econômico e sejam reconhecidas após a conclusão da implantação ou da expansão do empreendimento econômico, e o protocolo do pedido de habilitação da pessoa jurídica.

Na apuração do crédito fiscal, não poderão ser computadas: (I) - as receitas não relacionadas com as despesas de depreciação, amortização ou exaustão relativas à implantação ou à expansão do empreendimento econômico; (II) - a parcela das receitas que superar o valor das despesas a que se refere o item I; (III) - a parcela das receitas que superar o valor das subvenções concedidas pelo ente federativo; (IV) - as receitas que não tenham sido computadas na base de cálculo do IRPJ e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL; (V) - as receitas decorrentes de incentivos do IRPJ e do próprio crédito fiscal de subvenção para investimento; e (VI) - as receitas reconhecidas após 31 de dezembro de 2028.

Para fins do disposto nos itens II e III, os valores serão considerados de forma cumulativa a partir da data do ato concessivo da subvenção.

Já o disposto nos itens I e II não se aplica à hipótese de subvenção relativa a bem não sujeito a depreciação, amortização ou exaustão.

DA UTILIZAÇÃO DO CRÉDITO FISCAL

O crédito fiscal de subvenção para investimento devidamente apurado e informado à Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil do Ministério da Fazenda poderá ser objeto de compensação com débitos próprios, vencidos ou vencerem, relativos a tributos administrados pela Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil do Ministério da Fazenda, observada a legislação específica, ou ressarcido em dinheiro.

O pedido de ressarcimento e a declaração de compensação relativos ao crédito fiscal serão recepcionados somente após a entrega da ECF na qual esteja demonstrado o direito creditório, e a partir do ano-calendário seguinte ao reconhecimento das receitas de subvenção.

Na hipótese de o crédito fiscal não ter sido objeto de compensação, a Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil do Ministério da Fazenda efetuará o seu ressarcimento no quadragésimo oitavo mês, contado a partir do ano-calendário seguinte ao reconhecimento das receitas de subvenção.

O valor do crédito fiscal não será computado na base de cálculo do IRPJ, da CSLL, da Contribuição para o Programa de Integração Social e o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público - Contribuição para o PIS/Pasep e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins.

O crédito fiscal de subvenção para investimento apurado em desacordo com o disposto na Medida Provisória ora noticiada não será reconhecido pela Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil do Ministério da Fazenda.

DISPOSIÇÕES FINAIS

A Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil do Ministério da Fazenda poderá disciplinar o disposto na Medida Provisória em análise e realizará a avaliação periódica do incentivo fiscal de que trata esta Medida Provisória.

Os valores registrados na reserva de incentivos fiscais (o artigo 195-A da Lei nº 6.404/, de 15 de dezembro de 1976), somente poderão ser utilizados para absorção de prejuízos, desde que anteriormente já tenham sido totalmente absorvidas as demais reservas de lucros, com exceção da reserva legal ou para aumento do capital social.

Na hipótese de absorção de prejuízos, a pessoa jurídica deverá recompor a reserva à medida que forem apurados lucros nos períodos subsequentes.

Os valores serão tributados caso seja dada destinação diversa da prevista, inclusive na hipótese (I) de capitalização do valor e posterior restituição de capital aos sócios ou ao titular, mediante redução do capital social, hipótese em que a base para a incidência será o valor restituído, limitado ao valor total das exclusões decorrentes de doações ou subvenções governamentais para investimentos; (II) no caso de restituição de capital aos sócios ou ao titular, mediante redução do capital social, nos cinco anos anteriores à data da doação ou da subvenção, com posterior capitalização do valor da doação ou da subvenção, hipótese em que a base para a incidência será o valor restituído, limitado ao valor total das exclusões decorrentes de doações ou de subvenções governamentais para investimentos; ou (III) a integração à base de cálculo dos dividendos obrigatórios.

O normativo ora comentado foi publicado no Diário Oficial da União de 31 de agosto de 2023, quando entrou em vigor.

MARINA FURLAN

Advogada

LUCINI ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA

BUFFON & FURLAN ADVOGADOS ASSOCIADOS